



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343464**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055654-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados MURILO GARCIA GUIMARAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JEFFERSON NASCIMENTO GUIMARÃES, (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e GRAICE KELLY REGINA GARCIA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055654-64.2025.8.26.0000  
AÇÃO: CUMPRIM. DE SENTENÇA (0031712-33.2022.8.26.0100)  
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA  
INTERNACIONAL S.A.  
AGRAVADO : MURILO GARCIA GUIMARÃES

**VOTO Nº 51500**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -  
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A  
COBRANÇA DO VALOR DA ASTREINTES – AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO EFETIVA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM  
JUDICIAL, NO PRAZO DETERMINADO - PRETENSÃO À  
EXCLUSÃO DA MULTA – DESCABIMENTO – VALOR QUE DEVE  
SER MANTIDO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM –  
ATTITUDE QUE REVELA DESLEALDADE PROCESSUAL E JUSTIFICA  
A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ PRETENSÃO  
A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO CABE NESTA FASE  
PROCESSUAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.  
decisão de fls. 1198/1199 (origem) que, no incidente de cumprimento  
de sentença, determinou o bloqueio judicial de numerário por conta  
do pagamento das *astreintes* e condenou a recorrente às penas da  
litigância de má fé.

Alega a agravante, em suma, que não pode haver a  
cobrança do valor das *astreintes*, pois tem sido o agravante que tem  
dado causa ao descumprimento da ordem judicial. Por consequência  
deve ainda ser afastada a condenação nas penas de litigância de má-  
fé. Pretende a modificação da decisão, a fim de afastar a cobrança de  
multa pois isso causará um enorme prejuízo patrimonial à recorrente.  
Requer a tutela recursal e ao final o provimento do recurso, com a

reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, sem a concessão da tutela recursal e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual o recorrido objetiva o *“cumprimento da determinação de custeio de tratamento multidisciplinar, mediante bloqueio judicial do valor necessário, além da imposição da multa por litigância de má-fé.”*

Pois bem. Dispõe o artigo 536 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de descumprimento.

Não vinga o argumento de que a multa deve ser excluída, uma vez que a agravante não comprovou o efetivo cumprimento da ordem judicial, no prazo determinado pelo Juízo *a quo*.

Outrossim, a multa tem caráter coercitivo, ou seja, visa influenciar a parte a cumprir a obrigação. Assim, o valor arbitrado deve ser razoável para compelir a parte a cumprir ordem judicial e não optar pelo descumprimento, arcando com as consequências legais, o que alteraria a natureza jurídica da multa para indenizatória.

Entretanto, é cediço que as *astreintes* não tem, em absoluto, natureza indenizatória e devem ser aplicadas com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, o valor visa atingir a finalidade do instituto, principalmente diante dos reiterados descumprimentos por parte da agravante.

Em relação a imposição da pena por litigância de má-fé necessário se faz que haja dolo ou deslealdade processual, tal como prevê o artigo 80 do Código de Processo Civil.

E, conforme entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*o exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não se caracteriza como litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito*” (RESP nº 1423942, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 29/09/2017).

No caso em exame, verifica-se que a agravante deixou de dar cumprimento ao determinado pelo juízo *a quo*, de modo que sua conduta gera morosidade na tramitação processual e é incompatível com o princípio da razoável duração do processo, que já vem se prologando há tempos.

Importante ressaltar que, em etapa de cumprimento de sentença, não cabem discussões acerca da justiça da sentença, mas apenas o cumprimento de atos expropriatórios com o escopo de efetivar o comando judicial.

Dessa forma, ausentes elementos suficientes para modificar a decisão agravada, a sua manutenção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator**